



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
  - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Vereadores
  - Procuradoria Jurídica
- Data: 22/08/18 Chelverna

### PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários do município e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, o direito contido no artigo 32 e seus Incisos I e II da Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013, e dá outras providências.**

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2018

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR, NOS GUICHÊS DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO E/OU PONTOS DE VENDA DE PASSAGENS INTERESTADUAIS, O DIREITO CONTIDO NO ARTIGO 32 E SEUS INCISOS I E II DA LEI FEDERAL Nº 12.852 DE 05 DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROTOCOLO GERAL Nº 2180/2018

Data: 21/08/2018 - Horário: 10:11



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município, obrigadas a divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, em locais visíveis e de fácil acesso, através de painéis, banners, cartazes ou correlatos, os direitos contidos no Artigo 32, Incisos I e II da Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013, que trata da Instituição do Estatuto da Juventude.

Parágrafo Único. Considera-se jovem, para os efeitos desta lei, as pessoas com idade de 15 (quinze) à 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme preceitua o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013).

Art. 2º A publicidade a ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, deverá conter as seguintes informações:

*Direito previsto na Lei Federal nº 12.852/2013*

*Estatuto da Juventude*



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

### Estado de São Paulo

*Art. 32 – No Sistema de Transporte Coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da Legislação Específica:*

*I- A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda;*

*II- A reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas na alínea “I” deste artigo.”*

Art. 3º A publicidade a que alude o art. 2º deverá ainda conter a definição de JOVEM DE BAIXA RENDA, conforme o inciso I do Artigo 2º do Decreto Federal sob nº 8.537 de 05 de outubro de 2015, norma regulamentadora da Lei 12.852/2013 – Estatuto da Juventude.

Art. 4º A inobservância do disposto no art. 1º implicará, aos infratores, multa a ser definida pelo Poder Executivo, majorada em caso de reincidência.

Art. 5º As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei para se adequarem às disposições nela previstas.

Art. 6º O executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 20 de agosto de 2018.

**VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, trouxe, em seu art. 32 e incisos, uma previsão pouco difundida junto ao seu público-alvo.

Isto porque as empresas que operam no Sistema de Transporte Coletivo interestadual devem, nos termos do citado artigo, reservar duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda, bem como reservar duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para **os jovens de baixa renda**, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas na alínea “I” deste artigo.

Em verdade, poucos são os jovens de baixa renda que conhecem o direito que lhes são garantidos pela Lei 12.852/13, sendo, portanto, esta a vontade do presente projeto que apresento a Vossas Excelências: o de dar informação e transparência aos jovens, para que estes venham usufruir deste benefício legal.

Trata-se da fixação de um dever simples às empresas operadoras de transporte coletivo interestadual, de baixíssimo ou irrisório custo: o de divulgar, através de painéis, banners, cartazes ou correlatos, o comando do art. 32 e seus incisos, da Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013.

Certo do apoio de Vossas Excelências, peço-lhes seu voto para que possamos, mais uma vez, cumprir nosso papel de legislar em favor do cidadão e da garantia de seus direitos.